



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19679.001133/2005-71
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-006.033 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de fevereiro de 2020
Recorrente LUIZ WALLACE NIGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 1999

PRAZO DECADENCIAL PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA SUJEITO AO AJUSTE ANUAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECORRENTE QUE SE DIZ PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANTERIOR A 9/6/2005. PRAZO DECENAL CONTADO DO FATO GERADOR. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. SÚMULA CARF N.º 91. DECADÊNCIA NÃO OCORRIDA. RETORNO A UNIDADE PREPARADORA.

Nos tributos sujeitos ao procedimento do lançamento por homologação, o prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição do imposto pago indevidamente ou em valor maior que o devido, para pedidos formulados a antes de 9/6/2005 (momento em que entra em vigor a LC 118), é de dez anos, contados do fato gerador, prevalecendo a tese decenal na qual se conta o prazo de cinco anos para o pedido de restituição do indébito a partir da homologação tácita ocorrida no quinto ano da ocorrência do fato gerador.

A partir do ano-calendário de 1989 (Lei 7.713, de 1988), o imposto de renda das pessoas físicas passou a ser exigido mensalmente à medida que os rendimentos são auferidos. O imposto assim apurado, contudo, desde a edição da Lei n.º 8.134, de 1990, não é definitivo, sendo mera antecipação, tendo em vista a obrigatoriedade de ser procedido o ajuste anual. Com isso, o fato gerador aperfeiçoa-se quando se completa o período de apuração dos rendimentos e deduções, isto é, em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

Tendo sido afastada a decadência do direito de pleitear a restituição, os autos devem retornar à unidade preparadora, para que se pronuncie acerca do pedido do contribuinte de reconhecimento de direito creditório, elaborando-se o competente despacho decisório complementar e, a partir daí, retomando-se o rito processual de praxe, sob pena de supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para superar a tese de decadência e determinar o retorno dos autos

à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição relativo ao ano-calendário 1999, proferindo-se despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Martin da Silva Gesto, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva (Suplente convocada), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente). Ausente o conselheiro Mário Hermes Soares Campos.

Relatório

Cuida-se, o caso versando, de Recurso Voluntário (e-fls. 434/450), com efeito devolutivo — autorizado nos termos do art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal —, interposto pelo recorrente, devidamente qualificado nos fólios processuais, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls. 413/425), proferida em sessão de 19/03/2009, consubstanciada no Acórdão n.º 17-30.660, da 7.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo/SP II (DRJ/SPOII), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade (e-fls. 367/381), mantendo o indeferimento da solicitação de restituição, cujo acórdão restou assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear a restituição de tributos extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento indevido.

Solicitação Indeferida

Do litígio

A lide, em sua essência e circunstância, foi bem delineada e sumariada no relatório do acórdão objeto da irresignação (e-fls. 413/425), pelo que passo a adotá-lo:

Cuidam os autos de pedido de restituição do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os proventos de aposentadoria auferidos pelo interessado durante os anos-calendário de 1999 a 2003. O contribuinte alega ter direito A isenção prevista no art. 6.º, inciso XIV, da Lei n.º 7.713, de 22/12/1988, por ser portador de uma das patologias ali elencadas, anexando às fls. 07/81 [e-fls. 15/163] documentos comprobatórios e declarações retificadoras.

O pedido de restituição foi apreciado pela autoridade administrativa da Delegacia da Receita Federal em São Paulo (fls. 157/160 e 166/167) [e-fls. 315/321 e 333/335] e deferido parcialmente. Foram restituídos os valores correspondentes ao imposto retido

mensalmente nos anos-calendário 2000, 2001 e 2003, assim como o imposto retido sobre o 13.º salário dos anos de 2000, 2001, 2002 e 2003. Com relação ao ano-calendário 1999, entendeu aquela autoridade que a declaração retificadora foi apresentada após decorrido o prazo de cinco anos para pleitear a restituição. A declaração retificadora referente ao ano-calendário 2002 já havia sido liberada da malha fiscal e aguardava emissão da restituição.

O contribuinte foi notificado do indeferimento da restituição em 21/10/2008 (e-fl. 338), sendo-lhe concedido trinta dias para apresentar manifestação de inconformidade.

Da Manifestação de Inconformidade

A manifestação de inconformidade, que instaurou o contencioso administrativo fiscal, dando início e delimitando os contornos da lide, foi apresentada pelo recorrente em 19/11/2008 (e-fls. 367/381). Em suma, controverteu-se na forma apresentada nas razões de inconformismo, conforme bem relatado na decisão vergastada (e-fls. 413/425), pelo que peço vênia para reproduzir:

Cientificado em 21/10/2008 (fl. 168-v) [e-fl. 338], o interessado apresentou em 19/11/2008 a manifestação de inconformidade de fls. 183/190 [e-fls. 367/381], alegando, em síntese, que:

- é incorreto o entendimento de que a declaração retificadora referente ao ano-calendário 1999, apresentada em 28/01/2005, foi entregue após esgotado o prazo decadencial para pleitear a restituição de tributos;

- a declaração referente ao ano-calendário 1999 tinha como prazo de entrega 30/04/2000, tendo sido enviada em 10/04/2000. Como o contribuinte tem o prazo de cinco anos para retificar sua declaração, isso poderia ter sido feito até 09/04/2005, estando, portanto, dentro do prazo a retificadora apresentada em 28/01/2005. Junta às fls. 202/204 informações obtidas no endereço eletrônico da RFB a respeito do prazo limite para retificação da declaração;

- também é equivocado o entendimento de que o prazo para restituição de tributos teria se esgotado com base no art. 168, I, do CTN. Sendo o Imposto de Renda Pessoa Física tributo sujeito a lançamento por homologação, nos termos do art. 150, § 4.º, do CTN, somente após a homologação do pagamento se inicia a contagem do prazo prescricional, tendo o contribuinte até o ano de 2009 para pleitear a restituição. Nesse sentido é a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça (STJ), conhecida como a tese dos "cinco mais cinco";

- a Lei Complementar n.º 118, de 09/02/2005, teve como objetivo evidente contornar tal jurisprudência definindo que a extinção do crédito tributário ocorre no momento do pagamento antecipado. No entanto, seus efeitos não podem atingir fatos geradores anteriores à sua vigência por afrontar o Princípio da Irretroatividade da Lei Tributária. O STJ afastou a natureza interpretativa da LC 118/2005 limitando seus efeitos aos recolhimentos efetuados a partir de 10/06/2005, conforme jurisprudência que transcreve em sua manifestação.

Do Acórdão de Manifestação de Inconformidade

A tese de defesa não foi acolhida pela DRJ (e-fls. 413/425), primeira instância do contencioso tributário. Na decisão *a quo* o indeferimento foi sustentado com base no prazo decadencial para a restituição de tributos.

Consignou-se, inclusive, que:

O fato do pedido de restituição operacionalizar-se por meio da apresentação de declaração retificadora não tem o condão de alterar o prazo decadencial para a

restituição de tributos, que é de cinco anos contados da data do pagamento indevido, como já visto.

Assim, a apresentação de declaração retificadora em 28/01/2005 somente alcança, para fins de restituição de tributo indevido, os rendimentos percebidos no ano-calendário 2000.

Do Recurso Voluntário e encaminhamento ao CARF

No recurso voluntário, interposto em 10/05/2009 (e-fls. 434/450), o sujeito passivo, reitera termos da manifestação de inconformidade, rebate a alegação de decadência e, ao final, postula a reforma da decisão de primeira instância, a fim de declarar o direito a restituição do imposto de renda retido na fonte no ano-calendário de 1999, exercício de 2000.

Nesse contexto, os autos foram encaminhados para este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), sendo, posteriormente, distribuído por sorteio público para este relator.

É o que importa relatar. Passo a devida fundamentação analisando, primeiramente, o juízo de admissibilidade e, se superado este, o juízo de mérito para, posteriormente, finalizar com o dispositivo.

Voto

Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o recurso se apresenta tempestivo (notificação em 15/04/2009, e-fl. 428, protocolo recursal em 10/05/2009, e-fl. 457, e despacho de encaminhamento, e-fl. 458), tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal, bem como resta adequada a representação processual, inclusive contando com advogado regularmente habilitado, de toda sorte, anoto que, conforme a Súmula CARF n.º 110, no processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo, sendo a intimação destinada ao contribuinte.

Por conseguinte, conheço do recurso voluntário (e-fls. 434/450).

Mérito

Quanto ao juízo de mérito, passo a apreciá-lo.

A lide instaurada e posta para deliberação é relativa ao prazo decadencial do direito material à repetição do indébito, o qual foi vindicado ser satisfeito pela via administrativa,

por meio de pedido administrativo de restituição objetivando-se o reconhecimento do direito creditório.

O pedido de restituição foi protocolado em 02/02/2005 (período anterior a 9/6/2005), relativo a retenções na fonte do ano-calendário de 1999 (exercício 2000, DAA originária entregue em 10/04/2000; retificadora entregue em 28/01/2005), fato gerador 31/12/1999.

- Considerações Gerais

Sabe-se, na forma do art. 165 do CTN, que o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos (I) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (II) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

O indébito é relativo a valores retidos pela fonte pagadora a título de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF), sujeitos ao ajuste anual.

Tratando-se de retenção a título de IRPF, para rendimentos sujeitos ao ajuste anual, válido asseverar que o IRPF possui fato gerador complexo ou periódico. Explico. O fato gerador do IRPF inicia-se em 1.º de janeiro e completa-se apenas no dia 31 de dezembro de cada ano, não se confundindo as antecipações, mediante retenção na fonte, em base de apuração mensal, com o fato gerador que será definitivo quando do encerramento do ano-calendário (31 de dezembro de cada ano). Por ser complexa a hipótese de incidência (complexivo, complexivo), segundo a classificação doutrinária, o fato impositivo do IRPF surge completo no último dia do ano, quando poderá se verificar o último dos fatos requeridos pela hipótese de incidência.

No caso dos autos a retenção na fonte, alegada indevida, vez que o tributo seria indevido¹, foi efetivada sobre rendimentos tidos por isentos ou não tributáveis, haja vista o recorrente alegar ser portador de moléstia grave, para os fins da Lei n.º 7.713, de 1988, com suas posteriores alterações.

De toda sorte, o despacho decisório, quando prolatado pela unidade de origem, não adentrou no mérito da alegada isenção para o ano-calendário 1999, sequer apreciando o direito creditório, vez que declarou a decadência.

A temática do prazo decadencial, para fins de restituição, já foi objeto de muita polêmica hermenêutica, no entanto, hodiernamente, resta totalmente pacificada no que se refere a pedidos de restituição protocolados antes de 9/6/2005, que é o caso dos autos. Este Conselho, inclusive, conta com a Súmula CARF n.º 91.

¹ Importante anotar que, tecnicamente, a relação jurídica pretendida de repetição de indébito não tem por objeto, propriamente, uma obrigação de devolver tributo, mas, sim, de devolver um valor recolhido como tal, mas que não é tributo, de toda sorte, este fato não faz a situação perder a sua nota tributária, face a natureza jurídica tributária da relação originada, aplicando-se, por conseguinte, o CTN para disciplinar o caso.

Importante anotar que o prazo decadencial do direito material à repetição do indébito segue a mesma lógica e termos do prazo prescricional para a ação judicial de repetição do indébito, quando não ocorrer prévio pedido administrativo de repetição do indébito.

Interessante pontuar, outrossim, que o IRPF, como se sabe, é tributo sujeito ao procedimento denominado de lançamento por homologação. Tem-se, igualmente, que o fato impositivo ocorre em 31 de dezembro e como o ano-calendário é 1999, então o fato gerador é 31/12/1999, ainda que a retenção na fonte tenha se realizado no curso daquele ano-calendário.

O art. 168, I, do CTN, disciplina que o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos², contados da data da extinção do crédito tributário, para hipóteses: de (i) cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; de (ii) erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento.

Por sua vez, a Lei Complementar n.º 118, de 2005, traz os seguintes dispositivos:

Art. 3.º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1.º do art. 150 da referida Lei³.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3.º, o disposto no art. 106, inciso I⁴, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Cabe asseverar que o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário n.º 566.621, objetivando solucionar a problemática do *“Termo a quo do prazo prescricional da ação de repetição de indébito relativa a tributos sujeitos a lançamento por homologação e pagos antecipadamente”* (Tema 4 da Repercussão Geral da Excelsa Corte Constitucional), firmou a tese segundo a qual: *“É inconstitucional o art. 4.º, segunda parte, da Lei Complementar 118/2005, de modo que, para os tributos sujeitos a homologação, o novo prazo*

² Não se postulando, dentro do quinquênio legal, a repetição do indébito na via administrativa, ocorre a decadência do direito material a repetição e, de igual modo, como a prescrição não terá sido interrompida, dá-se, no mesmo momento, a prescrição para a ação judicial de repetição do indébito. Nesta hipótese, os prazos decadencial e prescricional terão corrido e se consumado juntos.

³ Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. § 1.º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

(...)

§ 4.º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

⁴ Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito: I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados.

de 5 anos para a repetição ou compensação de indébito aplica-se tão somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

O referido Recurso Extraordinário n.º 566.621 apresenta a seguinte ementa:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4.º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4.º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3.º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540)

Doutro lado, a Súmula CARF n.º 91 arremata que: *“Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente antes de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 10 (dez) anos, contado do fato gerador. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).”*

Isto porque, para o período anterior a 9/6/2005, deve ser aplicado o entendimento que permite a cumulação do prazo do art. 150, § 4.º, com o do art. 168, I, do CTN (tese decenal do 5+5, “cinco mais cinco”, cinco para homologar e mais cinco para repetir após a

homologação⁵), de modo que o prazo decadencial para a repetição do indébito pode ser dito como sendo de 10 (dez) anos, contados do fato gerador.

- Análise específica da decadência

O recorrente alega que não se operou a decadência. Pois bem. Após a fixação das premissas antecedentes, assiste parcial razão ao contribuinte. Explico.

O pedido de restituição foi formulado em 02/02/2005 (período anterior a 9/6/2005), sendo relativo a retenções na fonte do ano-calendário de 1999 (exercício 2000, DAA originária entregue em 10/04/2000 e retificadora entregue em 28/01/2005), com fato gerador considerado em 31/12/1999, contando-se o prazo decadencial decenal da ocorrência do fato gerador, na forma da Súmula CARF n.º 91, pelo que o termo *ad quem* é 31/12/2009.

Logo, conclui-se que o direito do contribuinte não está decaído.

Portanto, não sendo analisado o direito creditório do contribuinte (alegado indébito), sob argumento ora superado pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, concluo que deve ser reformado o acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, a fim de reconhecer a nulidade parcial do despacho decisório prolatado pela unidade de origem no que tangencia o ano-calendário 1999, ordenando-se o retorno dos autos à unidade preparadora, para que se pronuncie acerca do mérito do direito creditório postulado pelo contribuinte, elaborando-se o competente despacho decisório complementar e, a partir daí, retomando-se o rito processual de praxe, sob pena de supressão de instância.

Efetivamente, o despacho decisório não analisou o mérito do direito creditório ora em litígio, pelo que é caso de se dar provimento parcial ao recurso para reconhecer a possibilidade de se analisar o sustentado indébito, superando-se a tese de decadência. Ou, em outras palavras, como o fundamento para indeferir o pedido de restituição se circunscreve ao reconhecimento da decadência pelo despacho decisório, os autos devem retornar à unidade preparadora para dar prosseguimento à análise do direito creditório.

Sendo assim, com parcial razão o recorrente.

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, em resumo, voto em conhecer do recurso voluntário e, no mérito, em lhe dar provimento parcial para, superando a tese de decadência, reformar o acórdão da DRJ para anular parcialmente o despacho decisório da unidade de origem, determinando o retorno dos autos à unidade preparadora da jurisdição do contribuinte, para que esta analise o direito creditório do recorrente, ano-calendário 1999, proferindo-se despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o

⁵ Em regra, considerando o padrão ordinário, como a homologação no mundo fenomênico não ocorre na prática, opera-se a homologação tácita no quinto ano, a contar da ocorrência do fato gerador. Deste modo, como, no método interpretativo anterior (período que antecede 9/6/2005), havia prazo adicional de mais cinco anos para se vindicar o indébito, após a homologação tácita, então, por consequente lógico, estabeleceu-se que o indébito deve ser postulado em "10 (dez) anos, contado do fato gerador".

rito processual de praxe, inclusive quanto à apresentação de nova manifestação de inconformidade em caso de indeferimento do pleito. Alfim, finalizo em sintético dispositivo.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para superar a tese de decadência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem, a fim de que se analise o pedido de restituição relativo ao ano-calendário 1999, proferindo-se despacho decisório complementar, retomando-se, a partir daí, o rito processual de praxe.

É como Voto.

(documento assinado digitalmente)

Leonam Rocha de Medeiros